



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030593-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA e CARLA SALOMÃO BARBOSA LIMA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIRENZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030593-07.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTES: MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA E CARLA SALOMÃO BARBOSA LIMA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIRENZE

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 55.081

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que impôs multa de 10% sobre o valor da causa aos executados em execução de título extrajudicial, com base no artigo 80, inciso V, do CPC. Agravantes alegam ausência justificada no dia da perícia e pedem a exclusão ou redução da multa.

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da imposição de multa por litigância de má-fé, considerando a justificativa dos agravantes para a ausência na perícia e a alegação de erro do porteiro.

3. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos dos autos e na previsão legal do art. 80, IV, c.c. art. 81 do CPC.

4. A perícia foi designada com ciência prévia das partes, e a ausência dos executados inviabilizou a realização dos trabalhos, configurando resistência injustificada ao andamento do processo.

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial (despesas de condomínio), impôs multa de 10% sobre o valor da causa (R\$ 57.807,54, em

setembro/2021) aos executados, com fundamento no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os agravantes alegam que a decisão deve ser reformada, pois a aplicação da multa foi indevida e desproporcional. Sustentam que a ausência no dia da perícia ocorreu por razões profissionais, mas que deixaram duas pessoas em sua residência para receber a perita, sendo elas o pai da executada e seu cuidador, João de Oliveira. Argumentam que a informação de que os agravantes não estavam em casa partiu do porteiro do condomínio, que teria omitido ou distorcido os fatos, e que a perícia poderia ter sido realizada na presença das pessoas que estavam no imóvel. Defendem que a decisão de primeiro grau desconsiderou a justificativa apresentada e não analisou adequadamente os fatos. Afirmam, ainda, que nunca adotaram conduta desleal ou procrastinatória ao longo do processo, que tramita há quase quatro anos, e que a imposição da multa configura penalidade excessiva e injustificada. Alegam que a decisão afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a multa foi aplicada sem que houvesse comprovação de que os agravantes agiram de forma temerária. Pedem, portanto, a reforma da decisão agravada, com a exclusão da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a sua redução para o percentual mínimo previsto no artigo 81 do CPC.

O pedido de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal foram indeferidos.

O agravado apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento por falta da juntada das peças obrigatórias, a termo do artigo 1017, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso não merece acolhida, em conta que o processo de origem é eletrônico, o que torna desnecessária a juntada de peças obrigatórias, aplicável ao caso o artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

O agravo, portanto, deve ser conhecido, mas não merece provimento.

A r. decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos e na previsão legal do art. 80, IV, c.c. art. 81 do CPC.

Conforme consta dos autos, a perícia foi regularmente designada, com ciência prévia das partes quanto à data e ao local da vistoria (fls. 216 dos autos de origem). A perita compareceu ao imóvel, ocasião em que o porteiro informou que os executados não se encontravam em casa, inviabilizando a realização dos trabalhos periciais. Tal fato gerou o indevido atraso da marcha processual.

Os agravantes, ao serem intimados, apresentaram justificativa genérica, alegando que haviam deixado terceiros no local para recepção da profissional nomeada, mas não apresentaram comprovação de que tais pessoas estavam cientes da visita pericial ou autorizadas a permitir o acesso da perita ao imóvel. A alegação de erro do porteiro, funcionário do condomínio credor, tampouco foi devidamente comprovada, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade dos executados pela frustração da diligência.

Assim, o juízo de origem corretamente concluiu pela caracterização da litigância de má-fé, por conduta que configura resistência injustificada ao regular andamento do processo, conforme expressa previsão do art. 80, IV, do CPC.

A frustração de diligência processual por conduta imputável à parte pode justificar a imposição de multa por má-fé, sobretudo quando há prejuízo processual evidente e reiteração de atos obstrutivos.

A multa fixada — correspondente a 10% do valor atualizado da causa — encontra respaldo no art. 81, caput, do CPC, e não se mostra excessiva, especialmente diante da conduta reprovável dos agravantes e do atraso indevido causado ao feito executivo, que já tramita há mais de três anos.

Não há, pois, ilegalidade, desproporcionalidade ou abuso na decisão impugnada. O recurso não traz elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida na íntegra.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator